



PROJETO DE LEI Nº

033/2026



PL

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA
EDUCAÇÃO INCLUSIVA E
HUMANIZADA**

JOSÉ ROBERTO PITERI, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a política municipal de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e humanizada, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados na educação básica, considerando a legislação vigente e os princípios que norteiam a educação especial.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º A política municipal de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e humanizada busca assegurar o acesso, a permanência, participação plena e a aprendizagem de bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, público da educação especial, observados os seguintes princípios:

I – reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade, da diferença e da não discriminação;

II – aprendizagem, convivência social e respeito à dignidade como direitos humanos;

III – compreensão da deficiência como um fenômeno histórico cultural, social e não apenas uma questão médico-biológica;

IV – transversalidade da educação especial em todas as etapas e modalidades: educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens, adultos e idosos, ensino médio e educação profissional em nível médio;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
05-MAI-2026 14h55 001129



V – institucionalização do atendimento educacional especializado - AEE, como parte integrante do projeto pedagógico - PP das unidades escolares;

VI – currículo inclusivo, relevante e humanizado, que assegure práticas pedagógicas na perspectiva da integralidade;

VII – indissociabilidade entre o cuidar e educar em toda a educação básica e em todos os momentos do cotidiano das unidades educacionais;

VIII – direito à brincadeira e à interação no ambiente educativo;

IX – direito de aprendizagem, visando garantir a formação básica comum e o respeito ao desenvolvimento de valores culturais, sociais, históricos, geracionais, étnicos, de gênero e artísticos;

X – aprendizagem ao longo da vida, qualificação e inserção no mundo do trabalho;

XI – participação de todos os atores, do docente, do educando, sua família e da comunidade escolar, considerando os preceitos da gestão democrática;

XII – oferta da educação especial considerando os níveis socioeconômicos, cor/raça e gênero da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III DOS ESTUDANTES ELEGÍVEIS AOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei são considerados elegíveis aos serviços da educação especial os bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos matriculados na educação básica do sistema municipal de ensino, enquadrados nos seguintes incisos:

I – educandos com deficiência (visual, auditiva, física, intelectual, múltipla ou com surdo-cegueira), conforme disposto pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA; e

III – alunos com Altas Habilidades ou Superdotação - AH/SD, que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área de domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares.

Parágrafo único. A indicação do estudante como elegível ou não aos serviços da educação especial deve considerar, para além do diagnóstico clínico, questões relacionadas à funcionalidade, contexto e participação, em conformidade com o estabelecido em legislação específica.



Art. 4º Para fins de organização da modalidade da educação especial, a Secretaria de Educação e a Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB ficam responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento desta política no sistema municipal de ensino, em específico, no que diz respeito aos serviços por elas instituídos.

Parágrafo único. A oferta desta modalidade na educação básica do sistema municipal de ensino deve respeitar as especificidades deste público, considerando os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, étnico-raciais e gênero.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO HUMANIZADO

Art. 5º A oferta da educação especial inclusiva deve assegurar um conjunto de práticas por meio de uma cultura organizacional focada no atendimento humanizado das relações na educação básica.

Art. 6º São princípios do atendimento humanizado:

- I - reconhecer a subjetividade de cada estudante;
- II - considerar a diversidade de contextos culturais, sociais, históricos, econômicos, gênero e étnico-raciais;
- III - adaptar-se para atender às necessidades individuais e coletivas dos estudantes;
- IV - praticar a escuta com atenção e empatia, entre todos os autores envolvidos no processo educacional;
- V - entender os problemas e questionamentos dos alunos e seus genitores ou responsáveis;
- VI - estreitar os vínculos, ouvindo opiniões e criando uma relação de confiança entre os alunos e as famílias;
- VII - apresentar transparência no relacionamento com os estudantes e seus responsáveis;
- VIII - viabilizar soluções que atendam às especificidades, respeitando as singularidades de cada estudante;
- IX - criar uma política de devolutiva constante com os familiares dos alunos;
- X - promover o desenvolvimento integral de todos os estudantes;
- XI - estimular o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, autogerenciamento, resolução de conflitos e inteligência emocional, preparando o aluno para o aprendizado ao longo da vida.



Parágrafo único. É obrigatório que no projeto pedagógico - PP das instituições escolares conste o atendimento da modalidade de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e humanizada, considerados os diferentes tempos e espaços educativos e observadas as especificidades dos estudantes atendidos.

Art. 7º O atendimento humanizado deve ser pautado pela efetivação de um ensino colaborativo, com a articulação entre os docentes regentes das classes comuns, os professores especialistas, gestores e toda a comunidade escolar.

CAPÍTULO V SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 8º Consideram-se serviços da educação especial:

- I - salas de recursos multifuncionais;
- II - professor do atendimento educacional especializado - PAEE;
- III - professor para atendimento da educação especial/ professor de inclusão escolar - PIE;
- IV - profissional para acompanhamento das rotinas diárias;
- V - instituições conveniadas de educação especial;
- VI - unidade polo de atendimento à educação bilíngue para surdos;
- VII - unidade polo de atendimento à educação em braile para cegos.

CAPÍTULO VI DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS E ACESSIBILIDADE

Art. 9º Consideram-se como barreiras quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, especialmente:

I – barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações, por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

II – barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;



III – barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

IV – barreiras arquitetônicas: que impeçam acesso e permanência (infraestrutura predial).

Art. 10. As unidades escolares devem ter ações voltadas para a percepção e eliminação de barreiras que se interpõem ou que impedem a participação dos estudantes elegíveis aos serviços da educação especial.

Parágrafo único. O projeto pedagógico - PP das instituições escolares deve ter registros quanto à eliminação de barreiras, devidamente realizadas de maneira conjunta entre todos profissionais que atuam nas unidades escolares, garantindo condições de igualdade para os estudantes com deficiência.

Art. 11. Ficam os departamentos da educação especial da Secretaria da Educação - SE e da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB responsáveis pela orientação e acompanhamento da disponibilização dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e/ou tecnologia assistiva - TA.

Art. 12. Quando a eliminação de barreiras envolver diferentes setores da municipalidade, que não apenas a Educação, devem ser estabelecidas articulações com as demais secretarias municipais, considerando as singularidades próprias de cada contexto, visando à integralidade do atendimento aos estudantes, ao apoio às unidades escolares e ao fortalecimento da rede de proteção social.

Parágrafo único. O sistema municipal de ensino deve identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, em conformidade com a legislação vigente.

Seção I Do Profissional de Apoio Escolar

Art. 13. Tendo em vista o aparato legal que garante igualdade de condições e permanência dos estudantes elegíveis aos serviços da educação especial durante a escolarização, serão assegurados profissionais de apoio nas escolas do sistema municipal de ensino, a seguir nominados:

I - agente de desenvolvimento infantil - ADI: responsável por recepcionar, cuidar, orientar e acompanhar bebês e crianças, matriculadas na educação infantil, zelando pelo seu bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer, dentre outras atividades do contexto



escolar, em conformidade com os termos da Lei Complementar Municipal nº 569, de 29 de fevereiro de 2024, ou norma superveniente.

II - profissional para acompanhamento das rotinas diárias: responsável por oferecer suporte, mediação e auxílio à superação das dificuldades gerais apresentadas pelos alunos que não consigam realizar com autonomia e independência às atividades de higienização, alimentação, comunicação, locomoção, cuidados pessoais e interação social, dentro ou fora da sala de aula.

§1º A matrícula ou frequência nas unidades escolares dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista - TEA ou altas habilidades/superdotação AH/SD não está condicionada à disponibilização dos serviços de apoio ofertados pelo órgão de jurisdição.

§2º A atuação do profissional de apoio escolar não abrange as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, em conformidade com o inciso XIII do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§3º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, será disponibilizado de forma compartilhada um profissional de apoio, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§4º Não é atribuição do profissional que acompanha as atividades de vida diária desenvolver atividades educacionais, nem se responsabilizar pelo processo de ensino-aprendizagem do aluno público da educação especial.

Art. 14. A oferta do profissional de apoio deve ser avaliada pelo estudo de caso e independe de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.

Art. 15. Ao profissional de apoio escolar compete atuar em consonância com o atendimento educacional especializado - AEE e com o plano educacional individualizado - PEI:

I – na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas;

II – na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas do estudante;



III – na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão do estudante e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e

IV – na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão do estudante nas atividades e nos espaços escolares.

§1º O profissional de apoio escolar deve atuar em todas as atividades escolares, e deve reportar-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário.

§2º O sistema municipal de ensino deve promover formação continuada em serviço ao profissional de apoio escolar.

Seção II

Do Atendimento Educacional Especializado – AEE

Art. 16. O atendimento educacional especializado - AEE é a mediação pedagógica que visa possibilitar o acesso ao currículo escolar, pelo atendimento às necessidades específicas do público da educação especial.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado - AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade para a eliminação de barreiras buscando a plena participação dos estudantes com autonomia.

Art. 17. O atendimento educacional especializado - AEE é realizado na sala de recurso multifuncional, no contraturno escolar, em caráter complementar ou suplementar para o público da educação especial.

Art. 18. No ato da matrícula para a sala comum, deve ser ofertado aos estudantes elegíveis o atendimento educacional especializado - AEE, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

§1º Para os estudantes matriculados na educação básica, o atendimento educacional especializado - AEE é realizado em sala de recursos multifuncionais, ambiente equipado com mobiliários, materiais didático-pedagógicos e tecnologia assistiva - TA.



§2º O atendimento educacional especializado - AEE não é substitutivo, sob nenhuma hipótese, à frequência na sala comum, ou das atividades que se propõem à recomposição de conteúdos escolares.

§3º A frequência escolar é registrada pelo docente da sala do atendimento educacional especializado - AEE, conforme disposto no regimento escolar.

§4º No ato da matrícula do atendimento educacional especializado - AEE o responsável legal pelo estudante deve tomar ciência, por escrito, no que se refere à frequência escolar.

Art. 19. São objetivos do atendimento educacional especializado - AEE:

I - qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

II - identificar estudantes que são o público da educação especial por meio de estudo de caso;

III - desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais;

IV - contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas;

V - sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais da educação envolvidos com o atendimento aos estudantes que são o público da educação especial;

VI - promover condições para a continuidade de estudos dos estudantes que são o público da educação especial até os níveis e as etapas de ensino mais elevados; e

VII - fomentar e integrar as ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Art. 20. É obrigatório que a oferta do atendimento educacional especializado - AEE conste no projeto pedagógico - PP de cada unidade escolar, visando o desenvolvimento das potencialidades e habilidades dos alunos.

Art. 21. O professor do atendimento educacional especializado deve atuar em parceria com os demais professores, com o objetivo de aprimorar estratégias para o desenvolvimento das potencialidades de cada estudante, elaborar materiais pedagógicos e de acessibilidade e/ou tecnologia assistiva - TA.



Parágrafo único. O espaço-tempo de articulação entre os professores é nomeado como trabalho colaborativo por esta política.

Art. 22. O plano de atendimento educacional especializado - PAEE é documento obrigatório, individualizado, de natureza pedagógica, com atualização contínua para os alunos devidamente matriculados na sala do AEE, conforme legislação específica.

Seção III Do Estudo de Caso

Art. 23. O estudo de caso constitui-se em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura etapa inicial necessária para a identificação de estudante público da educação especial.

§1º O estudo de caso é composto pelas seguintes etapas:

- I - identificação inicial das demandas individuais e barreiras;
- II - análise das barreiras e do contexto escolar.
- III - identificação das potencialidades e das demandas de apoio ao estudante; e
- IV - definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras.

§2º O resultado do estudo de caso fundamenta o plano de atendimento educacional especializado - PAEE e o plano educacional individualizado - PEI.

§3º O envolvimento do estudante e dos familiares responsáveis pelo cuidado cotidiano deve ser garantido ao longo de todo o estudo de caso, tanto para contribuições ao histórico de estratégias já desenvolvidas e às atuais necessidades do estudante, quanto ao acompanhamento e ao apoio à implementação do plano.

§4º Para realização do estudo de caso, quando necessário, deve ser estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§5º Os recursos de acessibilidade na educação são considerados e planejados com vistas a assegurar ao estudante condições de acesso ao currículo, participação nas atividades escolares e desenvolvimento da aprendizagem, e abrangem tecnologias, serviços, estratégias e adaptações que eliminam barreiras



nos materiais, nos ambientes, no transporte, nos mobiliários e equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação e nas demais dimensões da vida escolar.

§6º A avaliação biopsicossocial da deficiência pode ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso.

§7º A garantia da oferta do AEE ao estudante não é condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

Seção IV

Do Plano de Atendimento Educacional Especializado

Art. 24. É obrigatória a realização de documento individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, como plano de atendimento educacional especializado - PAEE e o plano educacional individualizado - PEI, que derive do estudo de caso.

§1º A institucionalização do plano de atendimento educacional especializado - PAEE e do plano educacional individualizado - PEI compõe o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino.

§2º O plano de atendimento educacional especializado - PAEE e o plano educacional individualizado - PEI têm a finalidade de orientar:

- I - o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum;
- II - o trabalho desenvolvido no âmbito do atendimento educacional especializado - AEE;
- III - as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino; e
- IV - as ações de articulação intersetorial.

§3º A elaboração e a implementação do plano educacional individualizado equivale a de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino.

§4º A instituição de ensino deve prover parecer pedagógico que autorize a utilização de dispositivos digitais portáteis como instrumento de tecnologia assistiva no processo de aprendizagem, comunicação ou socialização aos estudantes que são o público da educação especial.



§5º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14.

Seção V

Do Professor para o Atendimento da Educação Especial/Professor de Inclusão Escolar

Art. 25. Para o atendimento na sala comum, as atribuições do professor de educação especial/professor de inclusão escolar - PIE serão estabelecidas conforme legislação municipal específica.

Art. 26. Para a atuação na sala comum, o professor atende até 5 (cinco) alunos, conforme orientações expedidas pela equipe gestora, em consonância com o direcionamento do departamento responsável pela educação especial.

Parágrafo único. A organização do atendimento diário desses estudantes é definida através de normativa expedida posteriormente pelos dirigentes municipais.

Art. 27. As solicitações para disponibilização desta oferta obedecem ao regramento expedido pelos dirigentes da Secretaria de Educação - SE e da FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Seção VI

Do Acompanhante Terapêutico - AT

Art. 28. Acompanhante Terapêutico é o profissional da área da saúde, integrante de equipe multiprofissional, que visa oferecer suporte individualizado ao aluno dentro do espaço escolar, de acordo com as diretrizes conjuntas emanadas pelas Secretarias da Saúde e da Educação.

Art. 29. Fica autorizada a atuação do acompanhante terapêutico dentro das dependências da instituição de ensino, conforme orientações emanadas pela Secretaria de Educação - SE e pela FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri.



Art. 30. O acompanhante terapêutico pode ingressar e permanecer nas instituições de ensino, para acompanhar o aluno com transtorno do espectro autista - TEA ou outras deficiências, na condição de acompanhante especializado, conforme preconizam a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei Estadual nº 17.798, de 6 de outubro de 2023, e a Lei Municipal nº 3.151, de 18 de junho de 2025.

Parágrafo único. O acompanhante terapêutico pode atuar dentro das dependências da instituição de ensino, prestando assistência individualizada ao aluno, desde que:

I - os responsáveis apresentem laudo médico do aluno indicando a necessidade do acompanhamento terapêutico individualizado;

II - apresente um plano de trabalho e intervenção, contendo os objetivos terapêuticos, metodologia aplicada, carga horária de atendimento e cronograma de metas a serem alcançadas;

III - compartilhe o relatório bimestral/trimestral com os gestores da unidade escolar;

IV - favoreça o alinhamento organizacional entre os profissionais da saúde e da gestão escolar.

Art. 31. Para garantir o acompanhamento terapêutico, as instituições de ensino devem assegurar o acesso e a permanência do referido profissional às atividades escolares, respeitando a necessidade individual de cada estudante.

Art. 32. O acompanhante terapêutico deve realizar o acompanhamento do aluno em todo o contexto escolar e em todas as dependências da instituição de ensino, a fim de garantir o seu desenvolvimento da autonomia e a sua interação social.

Art. 33. O acompanhante terapêutico auxilia no processo educacional dos estudantes, não podendo esse atendimento ser caracterizado como terapia.

Art. 34. O acompanhante terapêutico no ambiente escolar, segundo a proposta terapêutica, deve mediar a interação do aluno com o ambiente, respeitando as diretrizes e características pertinentes ao espaço escolar, oportunizando a autonomia e a independência do estudante, sem intervir nos aspectos pedagógicos.



Art. 35. Para a atuação do trabalho do acompanhante terapêutico na instituição escolar deve ser considerado que:

I - seja um profissional que oferece suporte especializado ao aluno, ajudando-o a se adaptar ao ambiente escolar e a desenvolver suas habilidades;

II - atue no suporte emocional, na mediação social, na organização da rotina e em intervenções comportamentais;

III - possua preferencialmente formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) ou áreas afins;

IV - não substitua a ação docente, não devendo interferir na didática ou na rotina dos demais alunos;

V - acompanhe o aluno, auxiliando-o em atividades pedagógicas, interações sociais e adaptação à rotina;

VI - trabalhe em parceria com a equipe escolar, incluindo professores, coordenadores e outros profissionais, para garantir o desenvolvimento do aluno;

VII - ajude a promover a autonomia e independência do aluno, auxiliando-o a se tornar mais seguro e confiante;

VIII - não possua vínculo parental com o aluno.

Parágrafo único. O acesso e a permanência do acompanhante terapêutico para atuação dentro da instituição de ensino deve estar condicionados ao estudo de caso do estudante e as diretrizes definidas pelos dirigentes educacionais.

Seção VII

Da oferta de Tecnologia Assistiva, dos Recursos Pedagógicos e de Acessibilidade

Art. 36. Em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), considera-se tecnologia assistiva - TA todos os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 37. O professor do atendimento educacional especializado - AEE, a partir do trabalho colaborativo e com apoio da escola, pode desenvolver estratégias para a construção de recursos de tecnologia assistiva - TA de baixa tecnologia.



Art. 38. Todos os estudantes elegíveis aos serviços da educação especial do sistema municipal de ensino, conforme previsto no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, têm direito ao uso de recursos de tecnologia assistiva - TA.

Art. 39. No sistema municipal de ensino, para a oferta de tecnologia assistiva - TA, de recursos pedagógicos, de acessibilidade, é importante:

I - garantir que o estudante elegível aos serviços da educação especial tenha acesso ao uso de ferramentas e estratégias que viabilizam e potencializam suas habilidades cognitivas;

II - promover ações de formação de professores com enfoque nos fundamentos da computação (BNCC) e em tecnologias emergentes e inovadoras.

III - apoiar os professores especializados quanto à produção, confecção ou aquisição dos recursos pedagógicos acessíveis e de tecnologia assistiva - TA, para disponibilização e uso individual de cada estudante.

IV - orientar as unidades escolares quanto aos programas federais e estaduais relativos a materiais e recursos pedagógicos acessíveis e de tecnologia assistiva - TA, como o programa nacional do livro didático (PNLD) e da sala de recurso multifuncional (SRM).

Seção VIII

Do atendimento aos Estudantes com Deficiência Auditiva e Surdez ou Surdo - Cegueira

Art. 40. O atendimento dos estudantes da educação bilíngue, no âmbito do sistema municipal de ensino, é assegurado aos estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdo - cegueira, ficando adotada a língua brasileira de sinais - Libras como primeira língua e a língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua.

Parágrafo único. A educação bilíngue deve contemplar os componentes curriculares da base nacional comum e as condições didático-pedagógicas para que a libras e a língua portuguesa constituam línguas de instrução, comunicação e articulação na escola.

Art. 41. A educação bilíngue é ofertada obrigatoriamente no sistema municipal de ensino, garantindo efetivamente a matrícula dos estudantes com surdez e surdo-cegueira.



Parágrafo único. Para o atendimento dos alunos cegos e com baixa visão deve ser observado o disposto na Lei Municipal nº 3.154, de 13 de agosto de 2025.

Art. 42. A oferta da educação bilíngue no sistema municipal de ensino é garantida na unidade polo de classes bilíngues de surdos.

Parágrafo único. Os estudantes com surdez associada a outras deficiências (que não necessitam de intérprete) podem ser matriculados em qualquer escola do sistema municipal de ensino, sendo prevista a oferta no projeto pedagógico da unidade escolar.

Art. 43. A oferta da educação bilíngue, no sistema municipal de ensino pode contar com o apoio dos seguintes profissionais:

I - instrutor de libras, preferencialmente surdo: responsável por acompanhar e apoiar docentes e professores interlocutores de Libras que desenvolvam projetos bilíngues para estudantes usuários de Libras; ensinar Libras a estudantes não ouvintes e estudantes ouvintes; acompanhar, apoiar e participar da produção de materiais pedagógicos em Libras e planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas com os estudantes usuários de Libras, na perspectiva do trabalho colaborativo;

II - intérprete: responsável por viabilizar a comunicação entre os estudantes e a comunidade escolar.

Parágrafo único. Os profissionais citados nos incisos I e II do *caput* devem ter certificação e proficiência da língua brasileira de sinais - Libras, para atuação em suas funções, na forma da legislação em vigor.

Seção IX

Das Atividades de Suplementação Curricular/ Altas habilidades/Superdotação

Art. 44. Consideram-se estudantes com altas habilidades/superdotação - AH/SD aqueles que apresentam potencial elevado em qualquer uma das seguintes dimensões, isoladas ou combinadas: linguística, lógico – matemática, artística, musical, corporal/cinestésica, naturalista - científica, visuoespacial e construção.



Art. 45. São oferecidas aos estudantes com altas habilidades/superdotação AH/SD, quando necessário, atividades para enriquecimento curricular, compostas pela organização de práticas pedagógicas exploratórias suplementares ao currículo comum, que objetivam o aprofundamento e a expansão nas diversas áreas do conhecimento, visando à garantia do desenvolvimento pleno do potencial do estudante.

Art. 46. Para os estudantes com altas habilidades/superdotação AH/SD são necessárias a avaliação pedagógica na escola para o processo de identificação e a exigência de maturidade socioemocional avaliada por especialistas.

Parágrafo único. Para a identificação do perfil de AH/SD, a avaliação pedagógica deve ser pautada através do estudo de casos, de registros, produções, comportamentos, interesses e reações às diferentes propostas de aprendizagem que caracterizam desempenhos superiores.

Art. 47. Para validação do processo de aceleração de estudos é importante respeitar o intervalo de dois anos em relação à série (ano) ou idade do estudante.

Art. 48. Para o estudante com altas habilidades/superdotação AH/SD a adaptação curricular deve ser ofertada através da elaboração do plano de atendimento educacional especializado - PAEE e do plano educacional individualizado - PEI.

Seção X

Do Plano Educacional Individualizado - PEI

Art. 49. Entende-se por plano educacional individualizado - PEI o planejamento anual do aluno com deficiência, com transtornos do espectro autista ou transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e transtornos funcionais (dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade) atendidos pelo sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. O PEI tem a finalidade de orientar o trabalho desenvolvido em sala de aula comum, mediando as atividades colaborativas na instituição escolar, bem como as ações de articulação intersetorial.



Art. 50. O PEI deve ser elaborado de forma colaborativa entre a equipe gestora da instituição escolar, os professores que assistem ao aluno, em parceria com a família e eventuais profissionais que atendem o aluno na área da saúde, visando seu pleno desenvolvimento.

Art. 51. Os documentos que compõem o PEI devem estar disponíveis no diário de classe digital.

Art. 52. Na etapa da educação infantil o currículo ofertado deve ser flexibilizado através da elaboração do PEI, podendo requerer ajustes no educar, cuidar, brincar, no convívio e nas interações, identificando os recursos necessários de acessibilidade, adequando materiais, brinquedos e brincadeiras, selecionando recursos de tecnologia assistiva - TA, de forma que atendam às necessidades e especificidades dos bebês e das crianças.

Parágrafo único. Na educação infantil a abordagem curricular deve ocorrer privilegiando as práticas lúdicas e as interações entre os pares, conforme legislação específica.

Seção XI

Da Adaptação Curricular/Flexibilização

Art. 53. A adaptação curricular deve ser ofertada ao educando com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/ superdotação - AH/SD e transtornos funcionais (dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade) atendido pelo sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. Devem ser asseguradas as adaptações razoáveis nos diferentes níveis, etapas, modalidades educacionais, consideradas suas políticas curriculares, avaliativas e de planejamento.

Art. 54. As adaptações curriculares podem ocorrer em dois formatos, conforme estabelecido pela legislação municipal específica vigente:

I - adaptação curricular de pequeno porte: refere-se a adaptações ou ajustes cuja implementação encontra-se no âmbito de responsabilidade e de ação exclusiva do professor, para atender às necessidades específicas do aluno, não exigindo autorização, nem dependendo sua ação de qualquer outra instância superior, nas áreas política, administrativa e/ou técnica;



II - adaptação curricular de grande porte: refere-se a adequações que ultrapassam a esfera pedagógica, necessitando de ações que são da competência e atribuição de outras instâncias político-administrativas superiores e que se relacionam a ajustes necessários em diversas categorias, sendo estas relacionadas aos objetivos de aprendizagem, habilidades e conteúdo, metodologias de ensino, situação didática, temporalidade e instrumentos de avaliação.

Art. 55. As adaptações curriculares devem ser realizadas em 3 (três) níveis:

- I - no âmbito da escola: Projeto Pedagógico - PP;
- II - no âmbito da classe: Plano de aula e ações diárias;
- III - no âmbito do aluno: Plano Educacional Individualizado – PEI.

Art. 56. Em relação à elaboração da adaptação curricular, devem ser observadas as seguintes especificidades:

§1º A adaptação curricular de pequeno porte é realizada pelo professor de cada disciplina, podendo este, em caso de necessidade, solicitar suporte para a equipe gestora da própria unidade escolar, bem como do professor do atendimento educacional especializado - AEE e do professor de atendimento da educação especial – PIE.

§2º Para alunos com transtornos específicos, a gestão escolar pode solicitar, caso julgue necessário, orientações do departamento responsável.

§3º A adaptação curricular de grande porte é realizada pela equipe docente com a participação do professor de atendimento da educação especial/PIE e do professor que atua na sala do atendimento educacional especializado - AEE, sob supervisão da equipe de gestão escolar.

§4º Os documentos que compõem os protocolos de registros de planejamento e ações dos professores que assistem ao aluno, público da educação especial, devem estar disponíveis no diário de classe digital.

Art. 57. Na etapa da educação infantil o currículo ofertado deve ser flexibilizado, podendo requerer ajustes no educar, cuidar, brincar, no convívio e nas interações.

Seção XII Da Adaptação da Carga Horária



Art. 58. A adaptação da carga horária para o aluno, público da educação especial, pode ocorrer de acordo com a legislação específica, mediante ação conjunta da comissão multidisciplinar e o estudo de caso.

Parágrafo único. A adaptação da carga horária tem como objetivo prioritário promover a inclusão social e ensino de qualidade, através de um ambiente escolar acolhedor.

Art. 59. Para a garantia da qualidade social inclusiva, os alunos com deficiência que possuem quadros clínicos de saúde agravados devem ser analisados pela comissão multidisciplinar para verificação das necessidades específicas de cada caso.

Parágrafo único. A adaptação da carga horária do aluno é pautada na qualidade da oferta, priorizando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 60. A flexibilização da frequência escolar para o aluno, público da educação especial, pode ser realizada a critério da escola, em atendimento às legislações vigentes, considerando propostas que garantam oportunidades de aprendizagem.

Seção XIII

Do Atendimento Educacional Domiciliar

Art. 61. No sistema municipal de ensino, o atendimento educacional domiciliar visa complementar ou suplementar a formação escolar para o aluno da educação especial, conforme disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O atendimento educacional domiciliar é destinado para o aluno impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Art. 62. Deve ser facultado o direito ao atendimento educacional domiciliar ao aluno:

- I - em domicílio com doenças prolongadas;
- II - hospitalizado (no mínimo) há mais de 15 dias;
- III - acamado ou que precisa usar equipamentos de suporte à vida;
- IV - com repouso relativo ou absoluto.



Art. 63. São objetivos do atendimento educacional domiciliar:

- I - garantir o pleno direito aos estudantes;
- II - promover a inclusão do aluno na sociedade;
- III - eliminar barreiras do aluno da educação especial;
- IV - buscar promover a autonomia e independência do discente.

Art. 64. O atendimento educacional domiciliar deve ser realizado em regime de colaboração entre a família e a instituição escolar.

Art. 65. A organização da oferta do atendimento educacional domiciliar deve ser de responsabilidade da Secretaria de Educação - SE e da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB, em conformidade com o regimento escolar.

Parágrafo único. A comissão multidisciplinar tem a incumbência de realizar o estudo de caso dos alunos que apresentem quadro de enfermidade grave, para verificação da real necessidade do atendimento educacional domiciliar.

Art. 66. A certificação da frequência do aluno que recebe o atendimento educacional domiciliar deve ser com base no relatório elaborado pelo professor designado.

Art. 67. A adequação da carga horária deve ser indicada pela equipe técnica responsável pela educação especial, estipulando os períodos de atendimento educacional domiciliar, em consideração ao ritmo, levando em conta as características da enfermidade e da deficiência do aluno.

Art. 68. O currículo do aluno em atendimento educacional domiciliar deve ser adaptado por meio do plano educacional individualizado - PEI.

Parágrafo único. O PEI deve ser elaborado pelo professor da sala comum em ação conjunta com a coordenação pedagógica da escola e o professor designado para o atendimento educacional domiciliar.

Art. 69. O aluno em atendimento educacional domiciliar deve ser avaliado conforme orientações específicas expedidas pelos dirigentes municipais.

Art. 70. O relatório descritivo sobre os procedimentos pedagógicos realizados com o aluno em atendimento educacional domiciliar deve ser devidamente preenchido, detalhando de forma descritiva as habilidades e competências atingidas durante o período do atendimento.



Art. 71. No atendimento educacional domiciliar deve ser respeitada a estabilidade emocional do aluno, priorizando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Seção XIV
Da oferta da Escola em Tempo Integral

Art. 72. No sistema municipal de ensino, a oferta do programa escola de tempo integral está embasada pela concepção da educação integral, conforme os pressupostos da Deliberação CME nº 01/2024 e da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Parágrafo único. As instituições escolares em tempo integral devem buscar a garantia da oferta com qualidade e equidade para o público da educação especial.

Art. 73. O aluno da educação especial tem o direito de acessar, permanecer, aprender e participar do sistema de ensino regular, bem como da jornada escolar em tempo integral, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput*, deve ser considerado o disposto no art. 58 desta política.

Art. 74. O currículo específico do programa escola de tempo integral deve estar acessível ao aluno da educação especial, por diferentes estratégias pedagógicas, espaços, materiais, recursos, entre outros.

Art. 75. Ao aluno da educação especial, matriculado em tempo integral, é necessária a organização das atividades educativas na escola, a fim de que não haja impedimento para a oferta do atendimento educacional especializado - AEE.

Parágrafo único. Nas atividades pedagógicas do programa da escola em tempo integral é fundamental a disponibilização de recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a plena participação do estudante com deficiência, bem como o desenvolvimento de suas habilidades.

Art. 76. A frequência escolar do aluno público da educação especial, inseridos no programa escola em tempo integral, deve atender o disposto pelo regimento escolar.



**CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 77. Os departamentos da educação especial da Secretaria de Educação - SE e da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB são responsáveis por coordenar, organizar, acompanhar e avaliar as ações de formação continuada do professor do atendimento educacional especializado - AEE, do professor da educação especial, do professor de inclusão escolar - PIE e da equipe gestora que atua nas escolas, por meio de cursos (*online* ou presencial), reuniões formativas, estudo de caso, seminários e formação *in loco*, com o objetivo de orientar as ações pertinentes à implementação desta política.

Parágrafo único. A contratação, atribuição e alocação dos profissionais que atuam com o público da educação especial no sistema municipal de ensino é de responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 78. A atuação dos supervisores de ensino, juntamente com o departamento, tem, além do indicado em legislação própria, papel relevante no acompanhamento das ações realizadas nas instituições escolares, bem como o monitoramento da implementação desta política.

**CAPÍTULO VIII
DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA**

Art. 79. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da Lei Federal nº 9.394, viabilizar a terminalidade específica do ensino fundamental, médio e técnico para o estudante que não pode apresentar resultados de escolarização, previstos no inciso I do artigo 32 da mesma Lei.

Parágrafo único. O direito à terminalidade específica é assegurado nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 80. A terminalidade específica objetiva assegurar uma certificação de conclusão de escolaridade, podendo ser solicitada pelo aluno (maior de 18 anos) ou pelo seu responsável legal.



Art. 81. A idade mínima para que o aluno receba a declaração de terminalidade específica deve ser de 16 (dezesseis) anos completos, independentemente do nível de escolaridade cursado.

Art. 82. A terminalidade prevista no *caput* do artigo 79 tem caráter processual e somente pode ocorrer nos casos plenamente justificados, mediante a apresentação de:

I - relatório do professor da sala comum, do professor da educação especial e do professor da sala do atendimento educacional especializado - AEE, com anuência da equipe de gestão escolar;

II - parecer favorável do supervisor de ensino, confirmando a regularidade do processo;

III - parecer conclusivo da comissão multidisciplinar da Secretaria de Educação – SE ou FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Art. 83. Cabe à comissão multidisciplinar avaliar, por meio das múltiplas áreas de conhecimento técnico, as condições reais do educando para o processo de terminalidade específica, emitindo o parecer técnico conclusivo sobre o caso.

Parágrafo único. Os casos omissos podem ser encaminhados para o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 84. Cabe ao professor regente da sala comum e aos professores do atendimento da educação especial, juntamente com a equipe de gestão escolar, elaborar o relatório individual do aluno para a terminalidade específica, registrando de forma descritiva as habilidades e competências atingidas pelo educando durante toda sua trajetória escolar.

Art. 85. A terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade, baseada na avaliação pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelo educando.

Art. 86. A Secretaria de Educação - SE e a FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri são responsáveis pelo acompanhamento do processo, mediante protocolo referente à concessão de terminalidade específica.



Art. 87. A terminalidade específica deve estar prevista no regimento escolar e no projeto pedagógico.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 88. Na dimensão estratégica do monitoramento e avaliação desta política, compete ao sistema municipal de ensino:

I - aperfeiçoar os indicadores e o monitoramento da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e humanizada;

II - disponibilizar os resultados da avaliação às unidades escolares do sistema de ensino, de forma sistematizada, favorecendo o autoconhecimento institucional e a melhoria contínua das práticas educacionais na educação especial;

III - orientar e acompanhar os resultados obtidos, visando a equidade e qualidade da oferta e o aprimoramento dos serviços oferecidos;

IV - garantir o atendimento das estratégias previstas na meta 4 do plano municipal de educação - PME.

Parágrafo único. As instituições escolares do sistema municipal de ensino devem reconhecer a importância e assegurar a participação ativa das famílias, promovendo canais permanentes de escuta, diálogo e corresponsabilidade nos processos de monitoramento e avaliação desta política.

Art. 89. Cabe aos supervisores de ensino das instituições escolares o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação desta política.

Art. 90. O Conselho Municipal de Educação - CME, com foco na melhoria contínua da oferta dos serviços prestados na educação especial, tem a função de monitorar a execução e a implementação desta política.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. A Secretaria de Educação - SE e a FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri podem expedir normas complementares, específicas e intersetoriais que viabilizem a implantação e implementação desta política.

Art. 92. A comissão multidisciplinar deve ser instituída por portaria específica dos dirigentes municipais de educação.



Parágrafo único. Cabe à comissão multidisciplinar a partir da análise funcional, identificação de barreiras, leitura do contexto educacional, registro técnico e estudo de caso dos estudantes neurodivergentes/deficiência, a tomada de decisão através de parecer conclusivo.

Art. 93. Pode participar da comissão multidisciplinar representantes dos seguintes segmentos:

- I - Secretaria de Educação - SE;
- II - FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri;
- III - Secretaria da Saúde;
- IV - Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - Conselho Municipal de Educação - CME;
- VI - APAE - Associação de Pais dos Alunos Excepcionais.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Educação - SE e a FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri têm autonomia para definição dos critérios e escolha dos membros da comissão, conforme suas especificidades.

Art. 94. Cabe à comissão multidisciplinar elaborar o protocolo de regulação pontual, para o acolhimento do aluno da educação especial, nas instituições de ensino.

Art. 95. Fica instituído no calendário letivo das escolas do sistema municipal de ensino, o mês de agosto para as comemorações da semana da valorização das diferenças.

Art. 96. Pode ser instituída a sala de transição em escolas do sistema municipal de ensino, para atendimento do público da educação especial, conforme normativas expedidas posteriormente pelos dirigentes municipais de educação.

Art. 97. O controle da frequência do aluno da educação especial ocorre conforme disposto no regimento escolar e no inciso VI do art. 24 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 98. A avaliação escolar do aluno da educação especial deve ser realizada em uma perspectiva contínua, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, servindo como diagnóstico dos processos de ensino-aprendizagem, para possível redirecionamento das estratégias e práticas educativas.



Art. 99. Cabe aos dirigentes municipais expandir e consolidar a formação continuada em serviço aos profissionais de educação especial inclusiva do sistema municipal de ensino.

Art. 100. As despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta do orçamento municipal.

Art. 101. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,


JOSE ROBERTO PITERI
Prefeito Municipal